

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, bem como estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios, e dá outras providências.	Dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e na utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, bem como estabelece os demais parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios.	Ajuste redacional.
A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c os arts. 14 e 17 do Regimento Interno, com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, torna público que o Conselho, em sua 30ª Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de outubro de 2018, resolveu:	O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR , no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c o inciso IX do art. 14 e inciso VI do art. 17, ambos do Regimento Interno, e com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua XXª Reunião Ordinária, realizada no dia XX de XXXXXX de 20XX, RESOLVE :	Ajuste de redação.
Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC deverão observar na estruturação, na apuração de resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Resolução, com fins específicos de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico, financeiro e atuarial.	Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar devem observar os parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Resolução na estruturação dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, na apuração de resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit.	Simplificação de redação.
TÍTULO I	CAPÍTULO I	Ajuste de divisão.
<i>Das Definições</i>	DEFINIÇÕES	Ajuste de redação.
Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:	Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:	(Mantida redação original)

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
I - avaliação atuarial: o estudo técnico desenvolvido por atuário, que deverá ter registro junto ao Instituto Brasileiro de Atuária, que terá por base a massa de participantes, de assistidos e de beneficiários do plano de benefícios de caráter previdenciário, admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, e será realizado com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios e estabelecer o plano de custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial, bem como o montante das reservas matemáticas e fundos previdenciais;	I - avaliação atuarial: estudo técnico desenvolvido por atuário com registro junto ao Instituto Brasileiro de Atuária, que tem por base a massa de participantes, de assistidos e de beneficiários de plano de benefícios de caráter previdenciário, consideradas as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras estabelecidas, realizado com o objetivo de estabelecer:	Ajuste de redação, com desdobramento em alíneas.
	a) o plano de custeio, visando à manutenção do equilíbrio e da solvência atuarial; e	Simplificação e ajuste de redação. Desdobramento em alíneas.
	b) o montante das provisões matemáticas e dos fundos previdenciais.	Ajuste redacional. Desdobramento em alíneas.
II - duração do passivo: a média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses benefícios;	???	A depender do modelo de taxa de juros a ser adotado.
III - estrutura a Termo de Taxa de Juros - ETTJ Média: a média dos últimos cinco anos das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias baseadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA;	???	A depender do modelo de taxa de juros a ser adotado.
IV - taxa de juros parâmetro: aquela cujo ponto da ETTJ Média, divulgada anualmente pela Superintendência	???	A depender do modelo de taxa de juros a ser adotado.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Nacional de Previdência Complementar - Previc, seja o mais próximo à duração do passivo do plano de benefícios;		
V - ajuste de precificação: valor correspondente à diferença entre o valor dos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, calculado considerando a taxa de juros real anual utilizada na respectiva avaliação atuarial, e o valor contábil desses títulos;	(EXCLUÍDO)	Exclusão do conceito de ajuste de precificação, pois com a nova metodologia proposta este não será mais utilizado.
	V - contribuições normais: contribuições vigentes ou vertidas ao plano de benefícios que possuam caráter de regularidade, não sejam temporárias ou esporádicas, não se destinem ao equacionamento de déficit e que gerem fluxo contínuo de aportes necessários ao financiamento dos benefícios do plano, incluindo o custeio das despesas administrativas, conforme estipulado na nota técnica atuarial, no regulamento e no plano de custeio anual do plano de benefícios;	Inclusão do conceito de contribuições normais.
VI - revisão do plano de benefícios: readequação visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do plano;	VI - revisão do plano de benefícios: readequação visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do plano de benefícios;	Ajuste de redação.
VII - reserva de contingência: montante decorrente do resultado superavitário, para garantia de benefícios;	VII - reserva de contingência: montante decorrente do resultado superavitário, destinado a garantir os benefícios do plano;	Ajuste de redação.
VIII - reserva especial: montante decorrente do resultado superavitário, obtido após a constituição da reserva de contingência, para a revisão do plano de benefícios;	VIII - reserva especial: montante decorrente do resultado superavitário, obtido após a constituição da reserva de contingência, destinado à revisão do plano de benefícios;	Ajuste de redação.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
IX - destinação da reserva especial: decisão da EFPC quanto às formas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial, observadas as normas legais e regulamentares;	IX - destinação da reserva especial: conjunto de procedimentos que devem ser adotados pela entidade para estabelecer a forma, os prazos, os valores e as condições para a utilização da reserva especial;	Ajuste de redação.
X - utilização da reserva especial: dispêndio dos recursos da reserva especial mediante a adoção dos procedimentos necessários ao cumprimento da decisão a que se refere o inciso IX, observadas as normas legais e regulamentares;	X - utilização da reserva especial: dispêndio dos recursos da reserva especial, mediante adoção dos procedimentos estabelecidos na destinação da reserva especial; e	Ajuste de redação.
XI - equacionamento de déficit: decisão da EFPC quanto às formas, prazos, valores e condições em que se dará o completo reequilíbrio do plano de benefícios.	XI - equacionamento de déficit: conjunto de procedimentos que devem ser adotados pela entidade para estabelecer a forma, os prazos, os valores e as condições a serem observadas para o reequilíbrio do plano de benefícios.	Ajuste de redação.
	XII - Índice de Solvência: indicador atuarial, calculado pela razão percentual entre o patrimônio de cobertura do plano e as suas provisões matemáticas, que mede a capacidade do plano de honrar seus compromissos com os participantes e assistidos ao longo do tempo.	Inclusão do conceito de índice de solvência.
Parágrafo único. O ajuste de que trata o inciso V está restrito aos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento cujos prazos e montantes de recebimento de principal e juros sejam iguais ou inferiores aos prazos e montantes de pagamentos de benefícios que tenham seu valor ou nível previamente estabelecidos e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como àqueles que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão.	(EXCLUÍDO)	Exclusão de dispositivo, dado que a resolução não mais tratará do ajuste de precificação.
TÍTULO II	CAPÍTULO II	Ajuste na divisão do texto.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<i>Das Bases Técnicas</i>	BASES TÉCNICAS	Ajuste de redação.
CAPÍTULO I	Seção I	Ajuste de redação.
<i>Da Adequação das Hipóteses</i>	Adequação das hipóteses	Ajuste de redação.
Art. 3º As hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras devem estar adequadas às características da massa de participantes e assistidos, patrocinadores e instituidores, bem como do plano de benefícios de caráter previdenciário.	Art. 3º As hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras devem estar adequadas às características da massa de participantes e assistidos, dos patrocinadores ou instituidores, bem como do plano de benefícios de caráter previdenciário.	Ajuste de redação.
§ 1º A comprovação de adequação das hipóteses referidas no caput às características da massa de participantes e assistidos do plano de benefícios é exigida para os planos cujos benefícios tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como para os planos que adquiram característica de benefício definido na fase de concessão.	§ 1º A comprovação de adequação das hipóteses referidas no caput é exigida para os planos cujos benefícios tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como para os planos que adquiram característica de benefício definido na fase de concessão.	Ajuste de redação.
§ 2º A EFPC deverá solicitar do patrocinador ou, se for o caso, do instituidor do plano de benefícios manifestação fundamentada sobre as hipóteses econômicas e financeiras que guardem relação com suas respectivas atividades, cuja declaração fornecida deverá ser arquivada, ficando à disposição da Previc.	§ 2º A entidade deve solicitar do patrocinador ou, se for o caso, do instituidor do plano de benefícios manifestação fundamentada sobre as hipóteses econômicas e financeiras que guardem relação com suas atividades.	Ajuste de redação (desdobramento de parágrafo).
	§ 3º A comprovação de que trata o § 1º também é exigida no caso de plano de benefícios com fundo previdencial que adote hipótese atuarial em sua constituição ou manutenção.	Ajuste de redação (desdobramento de parágrafos).
§ 3º Caso o plano de benefícios possua fundo previdencial que adote hipótese atuarial em sua constituição ou manutenção, aplica-se a comprovação de que trata o § 1º.	§ 4º A declaração prevista no § 2º deve ser arquivada pela entidade, ficando à disposição da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).	Ajuste de redação.
CAPÍTULO II	(EXCLUÍDO)	Divisão de capítulo excluída.
<i>Das Hipóteses Biométricas</i>	(EXCLUÍDO)	Divisão de capítulo excluída.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 4º As tábuas biométricas utilizadas nas avaliações atuariais dos planos de benefícios serão sempre aquelas adequadas à respectiva massa.	Art. 4º As tábuas biométricas utilizadas nas avaliações atuariais dos planos de benefícios devem ser adequadas à massa a que se referem.	Ajuste de redação.
Parágrafo único. A Previc regulamentará os parâmetros mínimos a serem observados pelas EFPC na adoção das hipóteses biométricas nos planos de benefícios.	(DESLOCADO PARA ART. 51)	Reestruturação do texto.
CAPÍTULO III	Seção II	Ajuste de redação.
<i>Da Taxa de Juros</i>	Taxa de juros	Ajuste de redação.
Art. 5º A taxa de juros real anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições de um plano de benefícios corresponderá ao valor esperado da rentabilidade futura de seus investimentos.	Art. 5º A taxa de juros real anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições de um plano de benefícios corresponderá ao valor esperado da rentabilidade futura de seus investimentos.	(Mantida a redação original)
§ 1º Deverá ser demonstrada, em estudo técnico, a convergência das hipóteses de rentabilidade dos investimentos ao plano de custeio e ao fluxo futuro de receitas de contribuições e de pagamento de benefícios.	§ 1º A entidade deve:	Ajuste de redação.
	I - demonstrar em estudo técnico a convergência das hipóteses de rentabilidade ao plano de custeio e ao fluxo futuro de receitas de contribuições e de pagamento de benefícios; e	Ajuste de redação. Desdobramento em incisos.
§ 2º A EFPC poderá adotar taxa de juros real anual limitada ao intervalo compreendido entre 70% (setenta por cento) da taxa de juros parâmetro e 0,4% (quatro décimos por cento) ao ano - a.a. acima da taxa de juros parâmetro.	II - ???	A depender do modelo de taxa de juros a ser adotado.
§ 3º Caso a taxa de juros real correspondente ao ponto de dez anos da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, seja inferior a 4% (quatro por cento) a.a., o limite superior do intervalo definido no parágrafo anterior, será ampliado em 0,03% (três centésimos por cento) a.a. a cada decréscimo de 0,1% (um décimo por cento) a.a. naquela taxa.	???	A depender do modelo de taxa de juros a ser adotado.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 4º A EFPC deverá enviar estudo técnico específico para autorização pela Previc, caso pretenda adotar taxa de juros real anual que não esteja no intervalo estabelecido no § 2º, observado o disposto no § 3º.	§ 3º A entidade, caso pretenda adotar taxa de juros real anual que não esteja compreendida no intervalo estabelecido nos termos do inciso II do §1º, deve apresentar justificativa fundamentada à Previc, por meio de parecer emitido pelo atuário responsável.	Extinguir a autorização da Previc para a utilização da taxa real anual de juros.
CAPÍTULO IV	Seção III	Ajuste de redação.
<i>Do Regime e do Método de Financiamento</i>	Regimes e métodos de financiamento	Ajuste de redação.
Art. 6º Serão admitidos os seguintes regimes financeiros:	Art. 6º Os seguintes regimes financeiros são admitidos:	Ajuste de redação.
I - capitalização: nos seus diversos métodos, sendo obrigatório para o financiamento dos benefícios que sejam programados e continuados, e facultativo para os demais, na forma de renda ou pagamento único;	I - capitalização: nos seus diversos métodos, sendo:	Ajuste de redação (abertura em alíneas).
	a) obrigatório para o financiamento dos benefícios que sejam programados e continuados; e	Ajuste de redação (abertura em alíneas).
	b) facultativo para os demais benefícios na forma de renda ou pagamento único;	Ajuste de redação (abertura em alíneas).
II - repartição de capitais de cobertura: para benefícios pagáveis por invalidez, por morte, por doença ou reclusão, cuja concessão seja estruturada na forma de renda; e	II - repartição de capitais de cobertura: para benefícios por invalidez, por morte, por doença ou por reclusão, cuja concessão seja estruturada na forma de renda; e	Ajuste de redação.
III - repartição simples: para benefícios pagáveis por invalidez, por morte, por doença ou por reclusão, todos na forma de pagamento único.	III - repartição simples: para benefícios por invalidez, por morte, por doença ou por reclusão, cuja concessão seja estruturada na forma de pagamento único.	Ajuste de redação.
Parágrafo único. Mediante justificativa do atuário responsável pelo plano, será admitida a adoção do regime financeiro de repartição simples, cujo evento gerador seja a doença ou a reclusão de participante, concedido sob a forma de renda temporária por até 5 (cinco) anos.	Parágrafo único. A adoção do regime financeiro de repartição simples somente é admitida quando for tecnicamente justificada pelo atuário responsável pelo plano de benefícios, se o benefício:	Ajuste de redação (desdobramento em incisos).
	I - tiver como evento gerador doença ou reclusão de participante; e	Ajuste de redação (desdobramento em incisos).

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	II - for concedido sob a forma de renda temporária por até cinco anos.	Ajuste de redação (desdobramento em incisos).
Art. 7º No plano de benefícios oferecido por patrocinador, o critério de custeio poderá prever a separação dos encargos correspondentes ao período anterior à implantação do plano, denominado serviço passado, e ao período posterior à implantação do plano, denominado serviço futuro.	Art. 7º No caso de plano de benefícios instituído por patrocinador, o critério de custeio pode prever a separação dos encargos correspondentes a:	Ajuste de redação (desdobramento em incisos).
	I - período anterior à implantação do plano, denominado serviço passado, e	Ajuste de redação (desdobramento em incisos).
	II - período posterior à implantação do plano, denominado serviço futuro.	Ajuste de redação (desdobramento em incisos).
Art. 8º A alteração do método de financiamento ou do regime financeiro dos benefícios deverá embasar-se em estudo técnico e parecer atuarial, não sendo admitida a sua ocorrência apenas com a finalidade de alterar o resultado do plano de benefícios.	Art. 8º A alteração do método de financiamento ou do regime financeiro:	Ajuste de redação (desdobramento em incisos).
	I - deve ser embasada em estudo técnico, acompanhado de parecer atuarial; e	Ajuste de redação (desdobramento em incisos).
	II - não pode ser realizada com a finalidade de alterar o resultado do plano de benefícios.	Ajuste de redação (desdobramento em incisos).
CAPÍTULO V	CAPÍTULO III	Renumeração de capítulo.
<i>Da Constituição e da Manutenção dos Fundos Previdenciais</i>	FUNDOS PREVIDENCIAIS	Simplificação de redação.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 9º Na constituição de fundos previdenciais e na manutenção dos já existentes, observada a estrutura técnica do plano de benefícios, cabe ao atuário responsável a indicação de sua fonte de custeio e de sua finalidade, que deverá guardar relação com um evento determinado ou com um risco identificado, avaliado, controlado e monitorado.	Art. 9º A constituição e a manutenção de fundos previdenciais deve ser justificada na estrutura técnica do plano de benefícios.	Ajuste de redação (desdobramento em parágrafo).
	§ 1º Cabe ao atuário responsável pelo plano de benefícios indicar a fonte de custeio e a finalidade do fundo previdencial, que deve guardar relação com:	Ajuste de redação (desdobramento em incisos).
	I - evento determinado; ou	Ajuste de redação (desdobramento em incisos).
	II - risco identificado, avaliado, controlado e monitorado.	Ajuste de redação (desdobramento em incisos).
Parágrafo único. As regras de constituição e reversão dos fundos previdenciais deverão constar da nota técnica atuarial, do parecer atuarial e das notas explicativas às demonstrações contábeis.	§ 2º As regras de constituição e de reversão dos fundos previdenciais devem constar da nota técnica atuarial, do parecer atuarial e das notas explicativas às demonstrações contábeis.	Ajuste de redação.
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO IV	Renumeração de capítulo.
<i>Do Plano de Custeio</i>	PLANO DE CUSTEIO	Ajuste de redação.
Art. 10 O plano de benefícios deverá prever o custeio por meio de contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, de forma isolada ou conjunta, segundo critérios definidos previamente no regulamento e nota técnica atuarial do plano.	Art. 10. O plano de benefícios deve prever o custeio por meio de contribuições de patrocinadores, de participantes e de assistidos, de forma isolada ou conjunta, segundo critérios definidos previamente no regulamento e na nota técnica atuarial do plano.	Ajuste de redação.
Parágrafo único. Com exceção dos planos de benefícios em extinção, o método de financiamento dos benefícios estruturados na modalidade de benefício definido, em que a adoção do regime financeiro por capitalização seja obrigatória, deverá apresentar valor dos encargos	§ 1º O método de financiamento dos benefícios estruturados na modalidade de benefício definido em que a adoção do regime financeiro por capitalização seja obrigatória não deve apresentar valor de encargos atuariais inferior ao obtido pelo método do crédito unitário.	Ajuste de redação (desdobramento em parágrafos).

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
atuariais não inferior ao obtido pelo método do crédito unitário.		
	§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos planos de benefícios em extinção.	Ajuste de redação (desdobramento em parágrafo).
Art. 11 Deverão ser enviados à Previc os fluxos de contribuições, bem como os fluxos de pagamentos de benefícios utilizados para a definição da duração do passivo.	Art. 11. A entidade deve enviar à Previc, na forma e no prazo por esta determinados, os fluxos de recebimento de contribuições e de pagamentos de benefícios utilizados para a definição da duração do passivo.	Ajuste de redação, como explicitação do envio anual dos fluxos.
TÍTULO III	CAPÍTULO V	Ajuste de redação.
<i>Da Apuração do Resultado</i>	APURAÇÃO DO RESULTADO	Ajuste de redação.
CAPÍTULO I	Seção I	Ajuste de redação.
<i>Do Período de Apuração</i>	Período de apuração	Ajuste de redação.
Art. 12 Observadas as prescrições legais e as demais normas regulamentares, a apuração do resultado do plano de benefícios, ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, dar-se-á mediante o levantamento de suas demonstrações contábeis e de sua avaliação atuarial.	Art. 12. A apuração do resultado do plano de benefícios deve ser efetuada mediante o levantamento de suas demonstrações contábeis e de sua avaliação atuarial.	Ajuste de redação (desdobramento em parágrafos).
	§ 1º A apuração prevista no caput deve ser realizada ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil.	Ajuste de redação (desdobramento em parágrafo).
Parágrafo único. A EFPC deverá promover o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, estabelecendo sistemática adequada para a evolução das reservas matemáticas no período compreendido entre duas avaliações atuariais.	§ 2º A entidade deve realizar o acompanhamento mensal do resultado do plano de benefícios, estabelecendo sistemática adequada para o cálculo das provisões matemáticas no período compreendido entre duas avaliações atuariais.	Ajuste de redação (desdobramento em parágrafo).
CAPÍTULO II	Seção II	Ajuste de redação.
<i>Da Precificação dos Ativos e Passivos</i>	Precificação dos ativos e passivos	Ajuste de redação.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 13 Preliminarmente à apuração do resultado do plano de benefícios, a EFPC deverá considerar, no mínimo:	Art. 13. Preliminarmente à apuração do resultado do plano de benefícios, a entidade deve considerar, no mínimo:	Ajuste de redação.
I - a satisfação das exigências regulamentares relativas ao custeio do plano, mediante o uso de modelos e critérios consistentes;	I - a satisfação das exigências regulamentares relativas ao custeio do plano, mediante o uso de modelos e de critérios consistentes;	(Mantida a redação original)
II - os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos do plano de benefícios, nos termos da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004;	II - os riscos que podem comprometer a realização dos objetivos do plano de benefícios;	Ajuste de redação (retirar remissão normativa).
III - a adequada precificação dos recursos garantidores do plano de benefícios, levando em conta o valor ajustado ao risco para cada modalidade operacional, mediante o uso de modelos e critérios consistentes;	III - a adequada precificação dos recursos garantidores do plano de benefícios;	Simplificação do texto.
IV - os parâmetros técnico-atuariais estabelecidos nesta Resolução e outros a serem regulamentados pela Previc; e	IV - os parâmetros técnico-atuariais estabelecidos nesta Resolução e outros a serem estabelecidos em regulamentação editada pela Previc; e	(Mantida a redação original)
V - o correto provisionamento das contingências passivas imputáveis ao plano de benefícios, observados os princípios contábeis e as normas legais vigentes.	V - o provisionamento das contingências passivas imputáveis ao plano de benefícios, observados os padrões contábeis e as normas legais vigentes.	(Mantida a redação original)
TÍTULO IV	CAPÍTULO VI	Ajuste de redação.
<i>Da Proporção Contributiva</i>	PROPORÇÃO CONTRIBUTIVA	Ajuste de redação.
	Seção I	Ajuste de redação.
	Planos de benefícios estruturados na modalidade de benefício definido	Seção criada para segregar regras específicas por modalidade de benefício.
Art. 14 Para a destinação da reserva especial ou equacionamento de déficit, deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro,	Art. 14. Para a destinação da reserva especial ou o equacionamento de déficit em planos estruturados na modalidade de benefício definido, devem ser identificados os montantes atribuíveis aos participantes e	Ajuste de redação para incorporar regras específicas aplicáveis aos planos BD, além do desdobramento do caput em incisos.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
observada a proporção contributiva das contribuições normais vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial, no caso de superávit, e as contribuições vigentes no período em que o resultado deficitário foi apurado, no caso de déficit, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que tenham dado causa a dano ou prejuízo ao plano do benefício administrado pela EFPC.	aos assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, devendo ser observada:	
	I - a proporção contributiva das contribuições normais vertidas ao plano de benefícios no período em que tiver sido constituída a reserva especial, para a realização de destinação de superávit; ou	Desdobramento em incisos.
	II - a proporção contributiva das contribuições normais vigentes no plano de custeio no período em que tiver sido apurado o resultado, para a realização de equacionamento de déficit.	Ajuste de redação para deixar claro que as contribuições a serem observadas no equacionamento de déficit são aquelas vigentes nos planos de custeio.
§ 1º A destinação da reserva especial aos participantes e assistidos ou o equacionamento do resultado deficitário pelos participantes e assistidos, relativamente ao montante que lhes couber na divisão de que trata o caput , deverá se dar considerando a reserva matemática individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuído a cada um deles ou a cada um desses grupos.	(DESLOCADO PARA O ART. 16)	Reestruturação do texto.
§ 2º Na hipótese de não ter havido contribuições no período em que foi constituída a reserva especial ou apurado o resultado deficitário, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada pelo menos nos três exercícios que antecederam:	§1º Na hipótese de não ter havido contribuições normais no período em que foi constituída a reserva especial ou apurado o resultado deficitário, considerada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001, deve ser observada a proporção contributiva adotada pelo menos nos três exercícios que antecederam:	Ajuste de redação.
I - a redução integral, a suspensão ou a supressão de contribuições no caso de constituição de reserva especial; ou	I - a redução integral, a suspensão ou a supressão de contribuições, no caso de constituição de reserva especial; ou	(Mantida a redação original)
II - a formação do resultado deficitário.	II - a formação do resultado deficitário.	(Mantida a redação original)
§ 3º Em relação aos planos de benefícios que não estejam sujeitos à disciplina da Lei Complementar nº 108, de 2001:	(DESLOCADO PARA O ART. 22)	Reestruturação do texto.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
I - a destinação da reserva especial poderá ser adotada de forma exclusiva ou majoritária em prol dos participantes e dos assistidos, sem a observância da proporção contributiva de que trata o caput , desde que haja prévia anuência do patrocinador neste sentido; ou	(DESLOCADO PARA ART. 22, INCISO I)	Reestruturação do texto.
II - o resultado deficitário poderá ser equacionado pelos patrocinadores, de forma exclusiva ou majoritária, sem a observância da proporção contributiva de que trata o caput , desde que a opção adotada não resulte em ônus adicionais ou prejuízos aos participantes.	(DESLOCADO PARA ART. 22, INCISO II)	Reestruturação do texto.
	§ 2º No caso de plano de benefícios em extinção, em cujo período de constituição da reserva especial ou de apuração do resultado deficitário tenha havido apenas contribuições normais de assistidos, deve ser observada a proporção contributiva adotada pelo menos nos três exercícios que antecederam o fechamento do plano, considerando-se como limite temporal a data de 29 de maio de 2001.	Inclusão de regra para estabelecer diferenciação na apuração da proporção contributiva em planos em extinção e que só tenham contribuições de assistido no período de constituição da reserva especial ou de apuração do resultado deficitário.
	Art. 15. A identificação dos montantes referidos no caput do art. 14 pode, excepcionalmente, ser realizada considerando a origem do resultado, se oriundo dos benefícios de renda programada ou de renda não programada, desde que:	Inclusão de regra para permitir que o resultado possa ser tratado de acordo com a sua origem, se de renda programada ou de renda não programada, em planos BD.
	I - sejam perfeitamente identificáveis as parcelas oriundas de renda programada e de renda não programada; e	Inclusão de dispositivo para estabelecer condições para o tratamento diferenciado do resultado de acordo com a sua origem.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	II - haja, entre os benefícios de renda programada e de renda não programada:	Inclusão de dispositivo para estabelecer condições para o tratamento diferenciado do resultado de acordo com a sua origem.
	a) segregação e controle patrimonial, contábil e atuarial; e	Inclusão de dispositivo para estabelecer condições para o tratamento diferenciado do resultado de acordo com a sua origem.
	b) plano de custeio diferenciado entre os benefícios.	Inclusão de dispositivo para estabelecer condições para o tratamento diferenciado do resultado de acordo com a sua origem.
(ART. 14, § 1º)	Art. 16. Para os planos de benefícios na modalidade de benefício definido, a destinação da reserva especial aos participantes e assistidos ou o equacionamento do resultado deficitário pelos participantes e assistidos, relativamente ao montante que lhes couber na divisão de que trata o caput do art. 14, deve ser realizado considerando, de forma individual, combinada ou por grupo:	Ajuste de redação para aplicação somente aos planos BD.
	I - a reserva matemática individual;	(Mantida a redação original)
	II - o benefício efetivo; ou	(Mantida a redação original)
	III - o benefício projetado.	(Mantida a redação original)
	Seção II	(Mantida a redação original)
	Planos de benefícios estruturados na modalidade de contribuição definida	Seção criada para segregar regras específicas por modalidade de benefício.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 17. Para a destinação da reserva especial ou o equacionamento de déficit em planos estruturados na modalidade contribuição definida, relativos aos benefícios de renda não programada estruturados em benefício definido, devem ser identificados os montantes atribuíveis aos participantes e aos assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva:	Ajuste de redação para incorporar regras específicas aplicáveis aos planos CD, além da abertura de parte do caput em incisos.
	I - das contribuições normais vertidas para os benefícios estruturados em benefício definido no período em que tiver sido constituída a reserva especial correspondente, para a realização de destinação de superávit; ou	Ajuste para considerar apenas as contribuições relativas aos benefícios estruturados em BD.
	II - das contribuições normais vigentes no plano de custeio para os benefícios estruturados em benefício definido no período em que tiver sido apurado o resultado deficitário correspondente, para a realização de equacionamento de déficit.	Ajuste para considerar apenas as contribuições relativas aos benefícios estruturados em BD.
	Parágrafo único. Na hipótese de não ter havido contribuições no período em que foi constituída a reserva especial ou apurado o resultado deficitário, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001, deve ser considerada a proporção contributiva adotada pelo menos nos três exercícios que antecederam:	(Mantida a redação original)
	I - a redução integral, a suspensão ou a supressão de contribuições, no caso de constituição de reserva especial; ou	(Mantida a redação original)
	II - a formação do resultado deficitário.	(Mantida a redação original)

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 18. Para os planos de benefícios na modalidade de contribuição definida, a destinação da reserva especial aos participantes e assistidos ou o equacionamento do resultado deficitário pelos participantes e assistidos, relativamente ao montante que lhes couber na divisão de que trata o caput do art. 17, deve ser realizado considerando, de forma individual, combinada ou por grupo:	Ajuste de redação para contemplar os planos CD.
	I - a reserva matemática individual;	(Mantida a redação original)
	II - o benefício efetivo; ou	(Mantida a redação original)
	III - o benefício projetado.	(Mantida a redação original)
	Parágrafo único. O cálculo previsto no caput deve considerar apenas os benefícios de renda não programada estruturados na modalidade de benefício definido.	Ajuste para considerar apenas as contribuições relativas aos benefícios estruturados em BD.
	Seção III	Nova seção.
	Planos de benefícios estruturados na modalidade de contribuição variável	Seção criada para segregar regras específicas por modalidade de benefício.
	Art. 19. Para a destinação da reserva especial ou o equacionamento de déficit em planos estruturados na modalidade de contribuição variável, devem ser identificados os montantes atribuíveis aos assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva dos respectivos saldos de contas formados pelas contribuições normais, que foram convertidos em benefício de renda vitalícia com estrutura de benefício definido.	Ajuste de redação para contemplar especificidade do plano CV, cuja proporção se dará pela formação do saldo de contas no momento da conversão em renda vitalícia.
	§ 1º Para a obtenção da proporção contributiva referida no caput , deve ser considerado, pelo menos, o período em que tiver sido:	Ajuste redacional (desdobramento em parágrafo).

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	I - constituída a reserva especial correspondente, para a realização de destinação de superávit; ou	Dispositivo mantido.
	II - apurado o resultado deficitário correspondente, para a realização de equacionamento de déficit.	Dispositivo mantido.
	§ 2º Na hipótese de inviabilidade técnica de apuração da proporção contributiva dos saldos de contas convertidos em renda vitalícia nos períodos referidos no § 1º, pode ser adotada a proporção contributiva baseada nas contribuições normais, nas formas estabelecidas nos incisos I e II do art. 14, desde que:	Criação de exceção de apuração da proporção contributiva em planos CV, nos casos em que houver inviabilidade técnica de apuração da proporção pelos saldos de conta.
	I - seja tecnicamente justificada; e	Criação de exceção de apuração da proporção contributiva em planos CV, nos casos em que houver inviabilidade técnica de apuração da proporção pelos saldos de conta.
	II - sejam considerados, pelo menos, os três exercícios que antecederam a constituição da reserva especial ou a formação do resultado deficitário.	Criação de exceção de apuração da proporção contributiva em planos CV, nos casos em que houver inviabilidade técnica de apuração da proporção pelos saldos de conta.
	Art. 20. Para a destinação da reserva especial ou o equacionamento de déficit em planos estruturados na modalidade de contribuição variável cujo resultado tenha como origem os benefícios em renda não programada estruturados em benefício definido, devem ser identificados os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva:	Ajuste de redação no dispositivo para contemplar diferenciação de apuração da proporção contributiva em planos CV, quando a origem do resultado vier de benefícios de renda não programada.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	I - das contribuições normais vertidas para os benefícios de renda não programada, estruturados em benefício definido, no período em que tiver sido constituída a reserva especial correspondente, para a realização de destinação de superávit; ou	Ajuste de redação para vincular aos benefícios de renda não programada.
	II - das contribuições normais vigentes no plano de custeio para os benefícios de renda não programada, estruturados em benefício definido, no período em que tiver sido apurado o resultado deficitário correspondente, para a realização de equacionamento de déficit.	Ajuste de redação para vincular aos benefícios de renda não programada.
	Art. 21. Para os planos na modalidade de contribuição variável, a destinação da reserva especial aos participantes e assistidos ou o equacionamento do resultado deficitário pelos participantes e assistidos, relativamente ao montante que lhes couber na divisão de que tratam os arts. 19 e 20, deve se dar considerando, de forma individual, combinada ou por grupo:	Ajuste de redação para vincular aos benefícios de renda não programada.
	I - para os benefícios de renda vitalícia, estruturados como benefício definido:	Ajuste de redação para vincular aos benefícios de renda não programada (retirada da possibilidade de utilizar o benefício projetado).
	a) a reserva matemática individual; ou	Ajuste de redação para vincular aos benefícios de renda não programada.
	b) o benefício efetivo;	Ajuste de redação para vincular aos benefícios de renda não programada.
	II - para os benefícios de renda não programada, estruturados como benefício definido:	Ajuste de redação para vincular aos benefícios de renda não programada.
	a) a reserva matemática individual;	Ajuste de redação para vincular aos benefícios de renda não programada.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	b) o benefício efetivo; ou	Ajuste de redação para vincular aos benefícios de renda não programada.
	c) o benefício projetado.	Ajuste de redação para vincular aos benefícios de renda não programada.
	Seção IV	Nova seção.
	Disposições comuns	Seção criada para agregar disposições que sejam comuns às três modalidades de plano de benefícios.
(ART. 14, § 3º)	Art. 22. Em relação aos planos de benefícios que não estejam sujeitos à disciplina da Lei Complementar nº 108, de 2001:	(Mantida a redação original)
	I - a destinação da reserva especial pode ser efetuada de forma exclusiva ou majoritária em prol dos participantes e dos assistidos, sem a observância das proporções contributivas estabelecidas neste capítulo, desde que haja prévia anuência do patrocinador; ou	Ajuste de redação.
	II - o resultado deficitário pode ser equacionado pelos patrocinadores, de forma exclusiva ou majoritária, sem a observância das proporções contributivas estabelecidas neste capítulo, desde que a opção adotada não resulte em ônus adicionais ou prejuízos aos participantes e aos assistidos.	Ajuste de redação.
TÍTULO V	CAPÍTULO VII	Ajuste de redação.
<i>Da Destinação e da Utilização do Superávit</i>	DESTINAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT	Ajuste de redação.
CAPÍTULO I	Seção I	Ajuste de redação.
<i>Da Reserva de Contingência e da Reserva Especial</i>	Reserva de Contingência e da Reserva Especial	Ajuste de redação.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 15. O resultado superavitário do plano de benefícios será destinado à constituição de reserva de contingência para garantia dos benefícios contratados, em face de eventos futuros e incertos, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das provisões matemáticas ou até o limite calculado pela seguinte fórmula, o que for menor: Limite da Reserva de Contingência = $[10\% + (1\% \times \text{duração do passivo do plano})] \times \text{Provisão Matemática}$.	23. O resultado superavitário do plano de benefícios deve ser destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia dos benefícios contratados em face de eventos futuros e incertos, sempre que o índice de solvência do plano de benefícios, calculado ao final de cada exercício, permanecer abaixo do índice de solvência teto.	A reserva de contingência será constituída sempre que o IS se mantiver abaixo do IS Máximo.
	§ 1º O índice de solvência teto será calculado por modelo interno desenvolvido pelo atuário responsável, de acordo com as características e os riscos associados ao plano de benefícios, devendo ser observado o percentual máximo de 125%.	O IS Teto será calculado de acordo com o modelo desenvolvido pelo atuário responsável, sendo limitado ao percentual máximo de 125%.
Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput , serão consideradas as provisões matemáticas atribuíveis aos benefícios cujo valor ou nível seja previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como àqueles que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão, deduzidas das respectivas provisões matemáticas a constituir.	§ 2º Para os fins do disposto no caput , serão considerados o patrimônio de cobertura e as provisões matemáticas, deduzidas das respectivas provisões matemáticas a constituir, atribuíveis aos benefícios cujo valor ou nível seja previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como àqueles que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão.	Ajuste de redação para incluir o patrimônio de cobertura, uma vez que este é utilizado no cálculo do IS.
Art. 16. Após a constituição da reserva de contingência, no montante estabelecido no art. 15, os recursos excedentes serão empregados na constituição da reserva especial para a revisão do plano de benefícios.	Art. 24. Após a constituição da reserva de contingência, nos termos do art. 23, os recursos excedentes devem ser empregados na constituição da reserva especial para a revisão do plano de benefícios.	Ajuste de redação para contemplar as três modalidades de benefícios.
Art. 17. Anteriormente à destinação, o valor do ajuste de precificação negativo será deduzido da reserva especial, para fins de cálculo do montante a ser destinado.	(EXCLUÍDO)	Exclusão do ajuste de precificação.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO II	CAPÍTULO VIII	Ajuste de redação.
<i>Das Condições para Revisão do Plano de Benefícios</i>	CONDIÇÕES PARA REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS	Ajuste de redação.
SEÇÃO I	Seção I	Ajuste de redação.
Do Enquadramento das Aplicações dos Recursos Garantidores	Enquadramento das Aplicações dos Recursos Garantidores	Ajuste de redação.
Art. 18 A EFPC, previamente à revisão do plano de benefícios a que se refere o art. 16, tendo como base parecer atuarial e estudo econômico-financeiro, deverá identificar, mensurar e avaliar a perenidade das causas que deram origem ao superávit.	Art. 25. A entidade, tendo como base parecer atuarial e estudo econômico-financeiro, deve identificar, mensurar e avaliar a perenidade das causas que deram origem ao superávit antes da revisão do plano de benefícios a que se refere o art. 24.	Ajuste de redação.
Art. 19 A destinação da reserva especial somente se aplica às EFPC que observarem os limites relativos à composição e diversificação dos recursos garantidores nos termos da norma do Conselho Monetário Nacional que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas EFPC.	Art. 26. A destinação da reserva especial aplica-se somente às entidades que observarem os limites relativos à composição e à diversificação dos recursos garantidores, nos termos da regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.	Ajuste de redação.
Parágrafo único. Relativamente aos planos de benefícios que estejam executando plano de enquadramento das aplicações de seus recursos garantidores, nos termos da norma do Conselho Monetário Nacional que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas EFPC, a destinação da reserva especial, para fins de cálculo, somente poderá ocorrer mediante a dedução, do resultado superavitário acumulado, do montante financeiro equivalente ao desenquadramento.	Parágrafo único. Relativamente aos planos de benefícios que estejam executando plano de enquadramento das aplicações de seus recursos garantidores, nos termos da regulamentação mencionada no caput , a destinação da reserva especial somente pode ocorrer mediante a dedução, do resultado superavitário acumulado, do montante financeiro equivalente ao desenquadramento.	Simplificação de redação.
SEÇÃO II	Seção II	Ajuste de redação.
Das Dívidas do Patrocinador	Das dívidas do patrocinador	Ajuste de redação.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 20. Anteriormente à destinação, serão deduzidos da reserva especial, para fins de cálculo do montante a ser destinado, os valores correspondentes a contratos de confissão de dívida firmados com patrocinadores relativamente, entre outros, a contribuições em atraso, a equacionamento de déficit e a serviço passado.	Art. 27. Os valores correspondentes a instrumentos contratuais de confissão de dívida firmados com patrocinadores devem ser deduzidos da reserva especial antes de sua destinação, para fins de cálculo do montante a ser destinado, relativamente, entre outros, a:	Ajuste de redação (desdobramento em alíneas).
	a) contribuições em atraso;	Ajuste de redação.
	b) equacionamento de déficit; ou	Ajuste de redação.
	c) serviço passado.	Ajuste de redação.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO IX	Ajuste de redação.
<i>Da Revisão do Plano de Benefícios</i>	DA REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS	Ajuste de redação.
<i>SEÇÃO I</i>	Seção I	Ajuste de redação.
Da Revisão Voluntária e da Revisão Obrigatória	Revisão voluntária	Ajuste de redação.
Art. 21. A revisão do plano de benefícios poderá se dar de forma voluntária, a partir da constituição da reserva especial, e será obrigatória após o decurso de três exercícios.	Art. 28. A revisão do plano de benefícios pode ocorrer de forma voluntária, a partir da constituição da reserva especial.	Ajuste de redação.
	§ 1º Para fins do disposto neste artigo:	Ajuste de redação.
(ART. 21, § 2º)	I - admite-se a destinação parcial da reserva especial; e	Ajuste de redação.
(ART. 21, § 3º)	II - a destinação e a utilização da reserva especial oriunda de superávit com causa conjuntural somente devem ocorrer se estiverem embasadas em parecer atuarial e em estudos que comprovem sua viabilidade e segurança.	Ajuste de redação.
	§ 2º Os estudos referidos no inciso II do § 1º devem permanecer à disposição da Previc.	Ajuste de redação.
§ 1º A EFPC deverá manter controle dos valores apurados a título de reserva especial em cada exercício.	(DESLOCADO PARA O ART. 30)	Reestruturação de texto.
§ 2º Na revisão voluntária do plano de benefícios, admite-se a destinação parcial da reserva especial.	(DESLOCADO PARA O INCISO I DO ART. 28)	Reestruturação de texto.
	Seção II	Ajuste de redação.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Revisão obrigatória	Ajuste de redação.
(ART. 21, CAPUT)	Art. 29. O plano de benefícios deve ser revisado após o decurso de três exercícios consecutivos com registro de valores apurados a título de reserva especial.	Ajuste de redação.
§ 3º Na revisão voluntária, a destinação e a utilização da reserva especial oriunda de superávit com causa conjuntural somente deverão ocorrer se estiverem embasadas em parecer atuarial e em estudos que comprovem sua viabilidade e segurança, os quais deverão permanecer na EFPC à disposição da Previc.	(DESLOCADO PARA O INCISO II DO ART. 28)	Reestruturação de texto.
§ 4º Deve ser integralmente destinado, até o final do exercício subsequente, o valor apurado a título de reserva especial há mais de três exercícios ou, no caso de ter havido revisão voluntária, o seu remanescente.	Parágrafo único. Deve ser integralmente destinado, até o final do exercício subsequente, o valor apurado a título de reserva especial há mais de três exercícios ou, no caso de ter havido revisão voluntária, o seu remanescente.	Ajuste de redação.
(ART. 21, § 1º)	Art. 30. A entidade deve manter controle dos valores apurados a título de reserva especial em cada exercício.	Ajuste de redação.
SEÇÃO II	Seção III	Ajuste de redação.
Dos Fundos Previdenciais para Destinação e Utilização da Reserva Especial	Fundos previdenciais para destinação e utilização da reserva especial	Ajuste de redação.
Art. 22. Os valores atribuíveis aos participantes, assistidos e ao patrocinador, relativos à destinação da reserva especial, identificados na forma do caput do art. 14, serão alocados em fundos previdenciais segregados, constituídos especialmente para esta finalidade.	Art. 31. Os valores atribuíveis aos participantes, aos assistidos e ao patrocinador, relativos à destinação da reserva especial, identificados na forma do Capítulo VI, devem ser alocados em fundos previdenciais segregados, constituídos especialmente para essa finalidade.	Ajuste de redação.
Art. 23. A utilização da reserva especial será interrompida e os fundos previdenciais de que trata o art. 22 serão revertidos total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar estabelecido no art. 15, quando for inferior ao montante apurado a título de reserva de contingência.	Art. 32. A utilização da reserva especial deve ser interrompida e os fundos previdenciais de que trata o art. 31 devem ser revertidos, total ou parcialmente, para recompor a reserva de contingência, na ocorrência do disposto no art. 23.	Ajuste de redação, considerando a nova metodologia do IS Máximo.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO III	Seção IV	Ajuste de redação.
Das Formas de Revisão do Plano de Benefícios	Formas de revisão do plano de benefícios	Ajuste de redação.
Art. 24. Admite-se a adoção sucessiva das seguintes formas para revisão do plano de benefícios:	Art. 33. Na revisão do plano de benefícios, em função da destinação de reserva especial, admite-se a adoção das seguintes formas:	Ajuste de redação, com a exclusão do termo "sucessiva".
I - redução parcial de contribuições;	I - redução parcial de contribuições;	(Mantida a redação original)
II - redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios; ou	II - suspensão da cobrança de contribuições;	Ajuste de redação, abertura em dois incisos.
	III - redução integral das contribuições;	Ajuste de redação, abertura em dois incisos.
III - melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador.	IV - melhoria dos benefícios; ou	Ajuste de redação (desdobramento em incisos)
	V - reversão dos respectivos valores, de forma parcelada, aos participantes, aos assistidos e ao patrocinador.	Ajuste de redação (desdobramento em incisos)
(ART. 24, inciso II)	§ 1º As formas de revisão previstas nos incisos II e III do caput somente podem ser adotadas se houver montante a ser destinado equivalente a pelo menos três exercícios.	Ajuste de redação.
§ 1º Caso as formas previstas nos incisos I e II não alcancem os assistidos, a EFPC poderá promover a melhoria dos benefícios dos assistidos prevista no inciso III simultaneamente com aquelas formas.	(EXCLUÍDO)	Excluir dispositivo porque com a retirada do termo "sucessiva" no caput, o plano pode adotar diretamente a melhoria de benefícios sem ter que passar pelas etapas anteriores.
§ 2º A destinação da reserva especial para melhoria dos benefícios dos participantes e assistidos está condicionada à sua previsão no regulamento e na nota técnica atuarial do plano de benefícios.	§ 2º A destinação da reserva especial na forma do inciso IV do caput está condicionada à sua previsão no regulamento e na nota técnica atuarial do plano de benefícios.	(Mantida a redação original)

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 3º A EFPC, na determinação das formas e dos prazos para a utilização da reserva especial, deverá levar em consideração a perenidade das causas que deram origem ao superávit que ensejou a constituição da reserva especial, bem como a necessidade de liquidez para fazer frente aos compromissos do plano de benefícios.	§ 3º A entidade, na determinação das formas e dos prazos para a utilização da reserva especial, deve levar em consideração a perenidade das causas que deram origem ao superávit, bem como a necessidade de liquidez para fazer frente aos compromissos do plano de benefícios.	Ajuste de redação.
§ 4º Em relação aos planos de benefícios patrocinados pelos entes de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 2001, a utilização da reserva especial para melhoria dos benefícios deverá se dar sob a forma de benefício temporário, não incorporado ao benefício mensal contratado, a ser pago enquanto houver recursos específicos destinados a este fim, observado o disposto no art. 23.	§ 4º Em relação aos planos de benefícios patrocinados pelos entes de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 2001, a utilização da reserva especial para melhoria dos benefícios deve se dar sob a forma de benefício temporário, não incorporado ao benefício mensal contratado, a ser pago enquanto houver recursos específicos destinados a este fim.	Ajuste de redação.
Art. 25. A destinação da reserva especial para os participantes e assistidos e para o patrocinador na forma de suspensão, redução parcial ou integral de contribuições normais está condicionada:	Art. 34. A destinação da reserva especial na forma dos incisos I a III do art. 33 está condicionada:	Ajuste de redação.
I - relativamente aos participantes e assistidos, à utilização da reserva especial para quitação das contribuições extraordinárias porventura devidas; e	I - relativamente aos participantes e assistidos, à utilização da reserva especial para quitação das contribuições extraordinárias porventura devidas; e	Ajuste de redação.
II - relativamente ao patrocinador, à utilização da reserva especial para quitação das contribuições extraordinárias e das eventuais dívidas existentes perante o plano de benefícios.	II - relativamente ao patrocinador, à utilização da reserva especial para quitação das contribuições extraordinárias e das eventuais dívidas existentes perante o plano de benefícios.	Ajuste de redação.
Art. 26. A destinação da reserva especial por meio da reversão de valores de forma parcelada aos participantes e assistidos e ao patrocinador está condicionada à comprovação do excesso de recursos garantidores no plano de benefícios em extinção, mediante:	Art. 35. A destinação da reserva especial na forma do inciso V do art. 33 está condicionada:	Ajuste de redação (desdobramento em incisos).
	I - à comprovação do excesso de recursos garantidores;	Ajuste de redação.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
I - a cobertura integral do valor presente dos benefícios do plano; e	II - à cobertura integral do valor presente dos benefícios, no caso de plano estruturado na modalidade de benefício definido;	Ajuste de redação.
II - a realização prévia de auditoria independente.	III - à realização prévia de auditoria independente nas demonstrações contábeis do plano; e	Ajuste de redação para especificar a exigência de auditoria das demonstrações contábeis.
(ART. 26, § 2º)	IV - ao pagamento de forma parcelada, respeitado o prazo mínimo de trinta e seis meses e observado o cumprimento das obrigações fiscais.	Ajuste de redação.
§ 1º A reversão de valores aos participantes e assistidos e ao patrocinador deverá ser previamente submetida à Previc e somente deverá ser iniciada após a aprovação de que trata o art. 27.	(EXCLUÍDO)	Excluído, pois o art. 36 já contempla a aprovação para reversão.
§ 2º A reversão de valores deverá ser parcelada, respeitados o prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses e o cumprimento das obrigações fiscais.	(DESLOCADO PARA O INCISO IV DO ART. 35)	Reestruturação de texto.
SEÇÃO IV	Seção V	Ajuste de redação.
<i>Da Aprovação da Previc</i>	Aprovação da Previc	Ajuste de redação.
Art. 27. A destinação da reserva especial de que trata o art. 26 deverá ser submetida à aprovação da Previc antes do início da reversão parcelada de valores.	Art. 36. A destinação da reserva especial de que trata o art. 35 deve ser submetida à aprovação da Previc, antes do início da reversão parcelada de valores.	Ajuste de redação.
§ 1º A Previc poderá determinar a adoção de hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras na avaliação atuarial do plano de benefícios.	(DESLOCADO PARA O ART. 37)	Reestruturação de texto.
§ 2º Caso seja necessário recompor a reserva de contingência nos termos do art. 23, é obrigatória a interrupção da utilização da reserva especial, que somente poderá ser retomada após nova aprovação da Previc.	Parágrafo único. A utilização da reserva especial de que trata este artigo:	Ajuste de redação para abertura em incisos.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	I - deve ser interrompida sempre que houver necessidade de recompor a reserva de contingência, nos termos do art. 32; e	Ajuste de redação para abertura em incisos.
	II - somente pode ser retomada após nova autorização pela Previc.	Ajuste de redação para abertura em incisos.
(ART. 27, § 1º)	Art. 37. A Previc pode determinar a adoção de hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras na avaliação atuarial do plano de benefícios antes do início da destinação da reserva especial referida no art. 36.	Ajuste de redação.
Art. 28. A destinação da reserva especial será precedida de comunicação ao patrocinador do plano de benefícios.	Art. 38. A destinação da reserva especial deve ser precedida de comunicação ao patrocinador do plano de benefícios.	Ajuste de redação.
Parágrafo único. Em relação aos planos de benefícios patrocinados pelos entes de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, a destinação da reserva especial, quando ocorrer nos termos do disposto no inciso III do art. 24, deverá ser precedida da manifestação favorável do patrocinador e do órgão responsável pela sua supervisão, coordenação e controle.	Art. 39. A destinação de reserva especial, em relação aos planos de benefícios patrocinados pelos entes de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 2001, quando ocorrer nos termos do disposto no inciso II do art. 34, deve ser precedida da manifestação favorável do patrocinador e do órgão responsável pela sua supervisão, coordenação e controle.	Ajuste de redação.
TÍTULO VI	CAPÍTULO X	Ajuste de redação.
<i>Do Equacionamento de Déficit</i>	EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT	Ajuste de redação.
<i>CAPÍTULO I</i>	Seção I	Ajuste de redação.
<i>Das Condições para Equacionamento de Déficit</i>	Condições para Equacionamento de Déficit	Ajuste de redação.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 29. Observadas as informações constantes em estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial acerca das causas do déficit técnico, deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit até o final do exercício subsequente, se o déficit for superior ao limite calculado pela seguinte fórmula: Limite de Déficit Técnico Acumulado = 1% x (duração do passivo - 4) x Provisão Matemática.	Art. 40. Observadas as informações constantes em estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial acerca das causas do déficit técnico, deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit, até o final do exercício subsequente, se o índice de solvência do plano de benefícios, calculado ao final de cada exercício: I - for inferior ao índice de solvência piso; ou II - permanecer inferior ao índice de solvência meta por quatro exercícios consecutivos.	Alteração do modelo de solvência, considerando os índices de solvência de curto (IS Piso) e de médio-longo prazos (IS Meta).
	§ 1º O índice de solvência piso será calculado por modelo interno desenvolvido pelo atuário responsável, de acordo com as características e os riscos associados ao plano de benefícios, devendo ser observado o percentual mínimo de 75%.	O IS Piso (índice de curto prazo) será calculado de acordo com o modelo desenvolvido pelo atuário responsável, sendo limitado ao percentual máximo de 125%.
	§ 2º O índice de solvência meta será de 100%, correspondendo à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, na forma prevista pelo § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001.	O IS Meta (índice de médio-longo prazo), será de 100%.
§ 1º Para os fins do disposto no caput , serão consideradas as provisões matemáticas atribuíveis aos benefícios cujo valor ou nível seja previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como àqueles que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão, deduzidas das respectivas provisões matemáticas a constituir.	§ 3º Para os fins do disposto no caput , serão consideradas os patrimônios de cobertura e as provisões matemáticas, deduzidas das respectivas provisões matemáticas a constituir, atribuíveis aos benefícios cujo valor ou nível seja previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como àqueles que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão.	Ajuste de redação para incluir o patrimônio de cobertura, uma vez que este é utilizado no cálculo do IS.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 2º O plano de equacionamento deverá contemplar, ao menos, o resultado deficitário acumulado apurado ao final de cada exercício social que ultrapassar o limite de déficit, não podendo ser inferior a 1% (um por cento) das provisões matemáticas.	§ 4º O plano de equacionamento de déficit deve contemplar a parcela do déficit técnico acumulado apurado ao final de cada exercício cujo equacionamento produza um novo índice de solvência: I - igual ou superior ao índice de solvência piso, no caso de planos de benefícios que se enquadrem na situação descrita no inciso I do art. 40; ou II - igual a 100%, no caso de planos de benefícios que se enquadrem na situação descrita no inciso II do art. 40.	Ajuste de redação, para contemplar a nova regra de solvência.
§ 3º Na hipótese de estarem em curso, simultaneamente, 3 (três) planos de equacionamento ou mais, e enquanto perdurar esta condição, os novos planos de equacionamento não poderão contemplar resultados inferiores a 2% (dois por cento) das provisões matemáticas.	(EXCLUÍDO)	Exclusão das regras anteriores de solvência.
§ 4º Remanesendo déficit a equacionar de responsabilidade do patrocinador em situações de duração do passivo igual ou inferior a quatro anos, a EFPC deverá apresentar à Previc instrumento contratual reconhecido em cartório com garantia real e em valor no mínimo equivalente ao respectivo déficit remanescente no plano de benefícios.	(EXCLUÍDO)	Exclusão das regras anteriores de solvência.
§ 5º A garantia de que trata o parágrafo anterior poderá ser representada por hipoteca, caução, fiança bancária ou outras garantias que resultem na cobertura total do débito contratado.	(EXCLUÍDO)	Exclusão das regras anteriores de solvência.
§ 6º O plano de equacionamento de déficit aprovado deverá ser disponibilizado aos participantes, assistidos e patrocinadores e à Previc.	§ 5º O plano de equacionamento de déficit aprovado deve ser divulgado aos participantes, aos assistidos e aos patrocinadores.	Ajuste de redação.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 30. O valor do ajuste de precificação, caso seja positivo, será deduzido do resultado deficitário acumulado e, caso negativo, será acrescido a esse mesmo resultado para fins de equacionamento.	(EXCLUÍDO)	Exclusão do ajuste de precificação.
(ART. 29, CAPUT)	§ 6º O plano de equacionamento de déficit deve ser elaborado com base nas informações constantes de estudo específico sobre a situação econômico-financeira e atuarial do plano de benefícios, consideradas as causas do déficit técnico apurado.	Ajuste de redação.
Art. 31. O plano de equacionamento deverá iniciar-se, no máximo, até o início de vigência do plano de custeio estabelecido pela avaliação atuarial de encerramento de exercício em que se deu a aprovação do referido plano de equacionamento, observado o disposto nos arts. 34 e 35.	Art. 41. A execução do plano de equacionamento de déficit deve ser iniciada, no máximo, até o início da vigência do plano de custeio estabelecido pela avaliação atuarial relativa ao encerramento do exercício em que tiver sido aprovado o referido plano de equacionamento.	Simplificação de redação.
§ 1º Em relação aos planos de benefícios patrocinados pelos entes de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, a implementação do plano de equacionamento deverá ser precedida da manifestação favorável do órgão responsável pela sua supervisão, coordenação e controle.	Parágrafo único. Em relação aos planos de benefícios patrocinados pelos entes de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 2001, a implementação do plano de equacionamento de déficit deve ser precedida da manifestação favorável do órgão responsável pela sua supervisão, coordenação e controle.	Ajuste de redação.
§ 2º Na situação prevista no parágrafo anterior o plano de equacionamento deverá ser enviado para manifestação do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle até o final do exercício subsequente em que o resultado deficitário foi apurado.	(EXCLUÍDO)	Dispositivo excluído porque estabelece relação entre o patrocinador e seu órgão de controle.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 32. Os instrumentos contratuais utilizados para amortização de insuficiências patrimoniais que cabem ao patrocinador deverão estar à disposição da Previc, juntamente com as avaliações atuariais anuais, os fluxos anuais de receitas, despesas e patrimônio de cobertura, pelo período de pagamento.	Art. 42. Os instrumentos contratuais utilizados para amortização de insuficiências patrimoniais que cabem ao patrocinador devem ficar à disposição da Previc, juntamente com as avaliações atuariais anuais, os fluxos anuais de receitas, despesas e patrimônio de cobertura, pelo período de pagamento.	Ajuste de redação.
§ 1º Na ocorrência de parcela não coberta de reserva matemática de benefícios concedidos, a parte desta que couber ao patrocinador deverá ser objeto de instrumento contratual com garantias.	§ 1º Na ocorrência de parcela não coberta de provisão matemática de benefícios concedidos, a parte desta que couber ao patrocinador deve ser objeto de instrumento contratual com garantias.	Ajuste de redação.
§ 2º É facultada a inserção no instrumento contratual de cláusula sobre a revisão anual do saldo devedor em função das perdas e ganhos, observados nas avaliações atuariais anuais, nas proporções definidas no rateio da insuficiência entre participantes, assistidos e patrocinadores, conforme o caso.	§ 2º É facultada a inserção, no instrumento contratual referido no caput , de cláusula tratando da revisão anual do saldo devedor em função das perdas e dos ganhos, observados nas avaliações atuariais anuais, nas proporções definidas no rateio da insuficiência entre participantes, assistidos e patrocinadores, conforme o caso.	Ajuste de redação.
Art. 33 A Previc, dentro de suas competências e atribuições legais, poderá exigir a adoção de planos de equacionamento em situações que evidenciem riscos à solvência dos planos de benefícios.	(DESLOCADO PARA O ART. 54)	Deslocado para o art. 54.
CAPÍTULO II	Seção II	Ajuste de redação.
<i>Do Prazo para Amortização</i>	Prazo para Amortização	Ajuste de redação.
Art. 34 Na ocorrência de insuficiência de cobertura patrimonial, não coberta pela contribuição normal, o prazo máximo para a sua amortização, quando exigida, equivalerá a uma vez e meia o prazo de duração do passivo do plano de benefícios.	Art. 43. Na ocorrência de insuficiência de cobertura patrimonial, não coberta pela contribuição normal, o prazo para a sua amortização, quando exigida, deve ser compatível com aquele previsto para a liquidação dos compromissos abrangidos pelo passivo atuarial do plano de benefícios.	Ajuste de redação, de forma a evitar a ocorrência de planos de vários planos de equacionamento simultâneos, permitindo a consolidação de toda a insuficiência verificada em um único plano de equacionamento.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 1º No caso de planos em extinção, o prazo referido no caput poderá ser estendido e compatibilizado com aquele previsto para a liquidação dos compromissos abrangidos pelo passivo atuarial do plano de benefícios, desde que o plano de equacionamento contemple o valor atualizado da totalidade do déficit técnico acumulado.	(EXCLUÍDO)	Exclusão das regras anteriores de solvência.
§ 2º No caso referido no parágrafo anterior, a extensão do prazo deverá ser comprovada e demonstrada mediante estudo de liquidez e solvência.	Parágrafo único. A compatibilidade da extensão do prazo com a capacidade de liquidação do passivo atuarial deve ser comprovada e demonstrada mediante estudo técnico sobre as condições de liquidez e de solvência do plano de benefícios, elaborado pelo atuário responsável.	Ajuste de redação, tornando o estudo técnico necessário em todos os casos.
CAPÍTULO III	Seção III	Ajuste de redação.
<i>Das Formas de Equacionamento do Déficit do Plano de Benefícios</i>	Formas de equacionamento do déficit do plano de benefícios	Ajuste de redação.
Art. 35. Observado o disposto nesta Resolução e nas demais normas estabelecidas pelo órgão regulador, o plano de equacionamento referido no art. 29 poderá contemplar, dentre outras, as seguintes formas, de maneira individual ou combinada:	Art. 44. O plano de equacionamento de déficit pode contemplar as seguintes formas, de maneira individual ou combinada:	Ajuste de redação e exclusão da locução "dentre outras" para não dar a ideia de que existem outras formas além das previstas nos incisos I a III.
I - instituição ou aumento de contribuição extraordinária;	I - instituição ou aumento de contribuição extraordinária;	(Mantida a redação original)
II - redução do valor dos benefícios a conceder; ou	II - redução do valor dos benefícios a conceder; ou	(Mantida a redação original)
III - outras formas estipuladas no regulamento do plano de benefícios.	III - outras formas estipuladas no regulamento do plano de benefícios.	(Mantida a redação original)
§ 1º A redução do valor dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, neste caso, a instituição de contribuição extraordinária para a cobertura do déficit apurado.	(EXCLUÍDO)	Texto excluído por apenas replicar dispositivo da Lei Complementar nº 109/2001.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
(ART. 35, § 3º.)	Parágrafo único. Registrado o equilíbrio atuarial do plano de benefícios antes do prazo estabelecido para o equacionamento do déficit, a entidade deve avaliar a necessidade de revisão do plano de custeio e de suspensão do plano de equacionamento de déficit, com vistas à desoneração das partes quanto ao pagamento das contribuições futuras estabelecidas para essa finalidade.	Retirada da exigência de revisão somente a partir do exercício seguinte.
§ 2º Na hipótese de retorno à EFPC dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser incorporados aos recursos garantidores do plano de benefícios, observando-se, para a revisão do plano, os procedimentos previstos nesta Resolução.	Art. 45. Na hipótese de retorno à entidade, dos recursos equivalentes ao déficit, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores devem ser incorporados aos recursos garantidores do plano de benefícios, observando-se, para a revisão do plano, os procedimentos previstos nesta Resolução.	Ajuste de redação.
§ 3º Registrado o equilíbrio atuarial do plano de benefícios antes do prazo estabelecido para equacionamento do déficit, deverá ser avaliada a necessidade de revisão do plano de custeio e de suspensão do plano para equacionamento do déficit com vistas à desoneração das partes quanto ao pagamento das contribuições futuras estabelecidas para essa finalidade, a partir do exercício subsequente.	(DESLOCADO PARA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 44)	Reestruturação de texto.
TÍTULO VII	CAPÍTULO XI	Ajuste de redação.
<i>Das Responsabilidades e Obrigações dos Órgãos de Governança</i>	DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE GOVERNANÇA	Ajuste de redação.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 36 Sem prejuízo da responsabilidade do patrocinador ou do instituidor, a adoção e aplicação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras são de responsabilidade dos membros estatutários da EFPC, na forma de seu estatuto, a qual deverá nomear, dentre os membros de sua Diretoria Executiva, administrador responsável pelo plano de benefícios.	Art. 46. Sem prejuízo da responsabilidade do patrocinador ou do instituidor, a adoção e a aplicação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras são de responsabilidade dos integrantes dos órgãos estatutários da entidade, na forma de seu estatuto.	Ajuste de redação (desdobramento em parágrafo).
	Parágrafo único. A entidade deve nomear, entre os membros de sua diretoria executiva, administrador responsável pelo plano de benefícios.	Ajuste de redação (desdobramento de parágrafo).
Art. 37 Os estudos técnicos destinados a demonstrar a adequação das hipóteses deverão ser:	Art. 47. Os estudos técnicos destinados a demonstrar a adequação das hipóteses devem ser:	Ajuste de redação.
I - elaborados por atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios;	I - elaborados por atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios;	(Mantida a redação original)
II - aprovados pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo;	II - aprovados pela diretoria executiva e pelo conselho deliberativo;	Ajuste de redação.
III - acompanhados de parecer do Conselho Fiscal; e	III - acompanhados de parecer do conselho fiscal; e	Ajuste de redação.
IV - disponibilizados, quando requisitados, aos participantes, aos assistidos, aos patrocinadores, aos instituidores e à Previc.	IV - disponibilizados, quando requisitados, aos participantes, aos assistidos, aos patrocinadores, aos instituidores e à Previc.	(Mantida a redação original)
Art. 38 Cabe ao Conselho Deliberativo, por maioria absoluta de seus membros:	Art. 48. Cabe ao conselho deliberativo, por maioria absoluta de seus membros:	Ajuste de redação.
I - deliberar acerca das medidas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial, a serem sucessivamente adotadas de acordo com art. 24;	I - deliberar acerca das medidas, dos prazos, dos valores e das condições para a utilização da reserva especial;	Simplificação de redação.
II - aprovar o plano de equacionamento de déficit, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.	II - aprovar o plano de equacionamento de déficit, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 2001.	(Mantida a redação original)

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 39 Compete ao Conselho Fiscal atestar, mediante fundamentação e documentação comprobatória, a existência de controles internos destinados a garantir o adequado gerenciamento dos riscos atuariais.	Art. 49. Compete ao conselho fiscal atestar, mediante fundamentação e documentação comprobatória, a existência de controles internos destinados a garantir o adequado gerenciamento dos riscos atuariais.	Ajuste de redação.
Art. 40 O atendimento aos padrões mínimos estabelecidos nesta Resolução e em normas correlatas não exime os responsáveis do ônus de demonstrar tempestivamente a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados no plano de benefícios.	Art. 50. O atendimento aos padrões mínimos estabelecidos nesta Resolução e em normas correlatas não exime os responsáveis do ônus de demonstrar tempestivamente, perante a Previc e seus patrocinadores, participantes e assistidos, a adequação das hipóteses e premissas atuariais, dos regimes financeiros e dos métodos de financiamento adotados no plano de benefícios.	Ajuste de redação.
TÍTULO VIII	CAPÍTULO XII	Ajuste de redação.
<i>Das Disposições Transitórias e Finais</i>	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Ajuste de redação.
(ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO)	Art. 51. A Previc deve regulamentar os parâmetros mínimos a serem observados pelas entidades na adoção das hipóteses biométricas nos planos de benefícios.	(Mantida a redação original)
Art. 41 A Previc fica autorizada a aprovar a adoção de proporção contributiva referente ao período de verificação diverso do estabelecido no art. 14 nos casos de superávit ou déficit apurados até 29 de setembro de 2008.	Art. 52. A Previc fica autorizada a aprovar a adoção de proporção contributiva diversa da estabelecida no Capítulo VI, nos casos de superávit ou déficit técnico apurados até 29 de setembro de 2008.	(Mantida a redação original)
(ART. 14)	Art. 53. O déficit técnico deve ser equacionado, na forma estabelecida nesta Resolução, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que tenham dado causa a dano ou prejuízo ao plano de benefício administrado pela entidade.	Ajuste de redação.
(ART. 33)	Art. 54. A Previc, dentro de suas competências e atribuições legais, pode exigir a adoção de planos de equacionamento em situações que evidenciem riscos à solvência dos planos de benefícios.	Ajuste de redação.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, de 2018	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 42 Fica a Previc autorizada a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução, assim como resolver os casos omissos.	Art. 55. A Previc fica autorizada a editar normas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.	Ajuste de redação. Retirar referência a casos omissos.
Art. 43 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos obrigatórios a partir de 01 de janeiro de 2019, e efeitos facultativos, desde a sua publicação.	(DESLOCADO PARA O ART. 57)	Reestruturação de texto.
§ 1º A critério da EFPC, os planos de equacionamento em vigor anteriormente à vigência desta Resolução poderão ser revistos, obedecendo as regras constantes nesta norma.	(EXCLUÍDO)	Exclusão de regra transitória.
§ 2º A facultatividade referida no caput não se aplica ao cálculo da ETTJ Média referida no inciso III do art. 2º, relativamente ao exercício de 2018.	(EXCLUÍDO)	Exclusão de regra transitória.
Art. 44 Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2019, as Resoluções CGPC nº 18, de 28 de março de 2006, e CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008.	Art. 56. Fica revogada a Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.	Ajuste de redação.
(ART. 43)	Art. 57. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.	Ajuste de redação.